SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008376 - PA (2025/0282959-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	:	JEANNE LEITE PAVAO
AGRAVADO	:	HELENA MARIA SILVA CARNEIRO
ADVOGADOS	:	HELENA MARIA SILVA CARNEIRO - PA002639
		RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA - PA023065

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ, afastando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se incide a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a condenação por litigância de má-fé ; e (iii) saber se é possível majorar os honorários em agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ concluiu que a parte agravante não impugnou de forma específica o óbice da Súmula n. 83 do STJ utilizado na inadmissibilidade.

4. Rejeita-se a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a condenação por litigância de má-fé do art. 81 do CPC, ausente recurso manifestamente inadmissível ou protelatório.

5. Inviável a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno.

Documento eletrônico VDA58172537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:42
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: d646ce84-71a6-4905-9f02-e3965f97e7a8

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não impugna especificamente o óbice da Súmula n. 83 do STJ. 2. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC nem se reconhece litigância de má-fé quando ausente recurso manifestamente inadmissível ou protelatório. 3. Não se majora honorários recursais no julgamento de agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 30; CPC, arts. 4, 6, 81 e 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 182 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:42
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: d646ce84-71a6-4905-9f02-e3965f97e7a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008376 - PA (2025/0282959-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	:	JEANNE LEITE PAVAO
AGRAVADO	:	HELENA MARIA SILVA CARNEIRO
ADVOGADOS	:	HELENA MARIA SILVA CARNEIRO - PA002639
		RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA - PA023065

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ, afastando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se incide a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a condenação por litigância de má-fé ; e (iii) saber se é possível majorar os honorários em agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ concluiu que a parte agravante não impugnou de forma específica o óbice da Súmula n. 83 do STJ utilizado na inadmissibilidade.

4. Rejeita-se a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a condenação por litigância de má-fé do art. 81 do CPC, ausente recurso manifestamente inadmissível ou protelatório.

5. Inviável a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não impugna especificamente o óbice da Súmula n. 83 do STJ. 2. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC nem se reconhece litigância de má-fé quando ausente recurso manifestamente inadmissível ou protelatório. 3. Não se majora honorários recursais no julgamento de agravo interno".

Documento eletrônico VDA57235156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:04
Código de Controle do Documento: 46f9d5c1-c40b-412e-852e-9d2fc6756757

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 30; CPC, arts. 4, 6, 81 e 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 182 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão de fls. 575-576, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Alega que o agravo em recurso especial impugnou de forma direta e concreta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, demonstrando divergência jurisprudencial e violação do art. 30 da Lei n. 9.656/1998, além de citar o REsp 1.924.526/PE como paradigma, pois o acórdão recorrido teria interpretado de modo dissonante a legislação federal sobre saúde suplementar.

Afirma que a decisão agravada incorreu em formalismo excessivo, contrariando os arts. 4º, *caput*, e 6º do CPC.

Requer o provimento do agravo interno para o regular processamento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 591-600, em que pleiteia o não conhecimento do recurso, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como a condenação da parte agravante à pena de litigância de má-fé (art. 81 do CPC), além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c danos morais, com pedido de tutela provisória, em que a parte autora pleiteou a

Documento eletrônico VDA57235156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:04
Código de Controle do Documento: 46f9d5c1-c40b-412e-852e-9d2fc6756757

manutenção, como beneficiárias, em plano coletivo empresarial após rescisão do vínculo empregatício e a condenação em danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 45.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou a manutenção das ex-beneficiárias no plano coletivo empresarial, com custeio integral, e condenou ao pagamento de R$ 3.000,00 por danos morais para cada autora.

A Corte *a quo* manteve a decisão, desprovendo o agravo interno e assentando o direito à manutenção, nas mesmas condições, pelo prazo legal, à luz do art. 30 da Lei n. 9.656/1998.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação do art. 30 da Lei n. 9.656/1998 c/c arts. 2º, 13 e 19 da Resolução n. 488/2022/ANS, sustentando a legalidade de preços e reajustes diferenciados entre planos coletivos de ativos e inativos.

Nas razões do agravo interno, sustenta que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, com demonstração de dissídio e violação legal; e argumenta que a decisão agravada incorreu em formalismo excessivo, contrariando os arts. 4º, *caput*, e 6º do CPC.

A decisão agravada concluiu que o agravo em recurso especial não refutou, de forma efetiva, o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta corte, que assegura ao ex-empregado e aos seus dependentes a permanência no plano de saúde coletivo, nas mesmas condições vigentes durante o contrato de trabalho, desde que assumam o pagamento integral da contribuição, a qual pode variar conforme alterações do plano paradigma, sempre em paridade com o custo suportado pela ex-empregadora.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta impugnação específica da Súmula n. 83 do STJ, não há como

Documento eletrônico VDA57235156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:04
Código de Controle do Documento: 46f9d5c1-c40b-412e-852e-9d2fc6756757

afastar a conclusão de que o agravo em recurso especial não afastou a referida súmula, pois não apresentou precedente específico sobre a mesma matéria

Verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, a parte apresentou o Recurso Especial n. 1.924.526/PE, que trata de tese diversa, ou seja, resilição de contrato coletivo pelo plano de saúde, em que é permitido aos empregados e ex-empregados migrarem, sem carência, para planos individuais ou familiares desde que a operadora comercialize essas modalidades, não sendo obrigada a ofertar plano individual de plano coletivo extinto se não atua nesse segmento.

Assim, ao não infirmar especificamente o fundamento sumular utilizado para inadmitir o recurso especial, incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ. Nesse contexto, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial pelo descumprimento do dever de dialeticidade recursal. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: EAREsp n. 746.775/PR.

Quanto à invocação dos arts. 4º, *caput*, e 6º do CPC, a alegação não afasta o regime legal e regimental de impugnação específica, cuja inobservância acarreta o não conhecimento do agravo em recurso especial. Prevalece o entendimento de que a fundamentação da inadmissibilidade deve ser enfrentada integralmente, o que não ocorreu. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: EAREsp n. 746.775/PR.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Também não há como acolher os pedidos da parte agravada constantes da impugnação a este agravo interno, referentes à imposição da pena por litigância de má-fé e à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil de 2015.

Documento eletrônico VDA57235156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:04
Código de Controle do Documento: 46f9d5c1-c40b-412e-852e-9d2fc6756757

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na espécie.

Ademais, a multa do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57235156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:04
Código de Controle do Documento: 46f9d5c1-c40b-412e-852e-9d2fc6756757

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.008.376 / PA

Número Registro: 2025/0282959-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08733863820208140301 873863820208140301

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	: JEANNE LEITE PAVAO
AGRAVADO	: HELENA MARIA SILVA CARNEIRO
ADVOGADOS	: HELENA MARIA SILVA CARNEIRO - PA002639
	RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA - PA023065

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	: JEANNE LEITE PAVAO
AGRAVADO	: HELENA MARIA SILVA CARNEIRO
ADVOGADOS	: HELENA MARIA SILVA CARNEIRO - PA002639
	RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA - PA023065

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58141191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:32:18
Código de Controle do Documento: bb489fa3-d159-4e13-a6ab-41cbe5c0c579

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:32:18
Código de Controle do Documento: bb489fa3-d159-4e13-a6ab-41cbe5c0c579